

Proc. n.º 3521/2020

## Sentença

\*, residente na rua \*, Braga, apresentou neste Tribunal Arbitragem de Consumo (CIAB), em 04/11/2020, reclamação contra \*, com sede na \* Lisboa, na qual invoca, em suma, que:

“No dia 21-10-2020 efetuei compra de um smartphone via online e no dia 31-10-2020 dirigi-me a loja \* para efetuar a devolução e a funcionária recusou, alegando que por o meu consumidor (NIF) já ter efectuado mais de uma devolução nos últimos 6 meses (itálico nosso).

Pretende o Reclamante “Poder devolver o equipamento e ser reembolsado do valor do mesmo, conforme o direito de arrependimentos dentro dos 14 dias” (itálico nosso).

Conjuntamente com a sua reclamação, e com vista a fazer prova dos factos por si alegados, o Reclamante juntou aos autos, a fls 4, uma factura com o n.º \*, datada de 21/10/2020, onde consta na parte relativa à descrição do bem a que diz respeito “Alcatel 1 1.6GB” e no local destinado á indicação do preço a pagar “49,90€” e, a fls 5, uma reclamação exarada no livro de reclamações.

Em sede de mediação, a Reclamada foi notificada para se pronunciar, querendo, quanto ao objeto da reclamação apresentada pela Reclamante, bem como do referido documento junto com ela ao processo.



Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para julgamento, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do regulamento do CIAB (Tribunal Arbitral de Consumo), da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação, nos termos do n.º 5, do art. 10, daquele regulamento CIAB.

A Reclamada apresentou contestação onde, no essencial alegou que:

-- “O Demandante efetuou as encomendas abaixo referidas, desde janeiro de 2020:

- \* - 13/02/2020 10:18:42 - devolvida a 28/02/2020
- \* - 28/02/2020 11:45:31 - devolvida a 06/03/2020
- \* - 08/03/2020 15:58:44 - devolvida a 13/03/2020
- \* - 23/04/2020 15:17:12 - devolvida a 05/05/2020
- \* - 19/07/2020 13:56
- \* - 16/09/2020 10:17 – devolvida a 17/09/2020
- \* - 21/10/2020 15:06”;

-- “destas 7 (sete) encomendas efetuadas através do NIF \*, devolveu 5 (cinco)”;

--“não deixa de ser estranho que o Demandante adquira um equipamento, o devolva e volte a encomendar o mesmo equipamento passado algum tempo”;

--“aconteceu com equipamento Vodafone Smart N10 azul, que adquiriu através de encomenda:

- \* – aquisição a 28/02/2020 11:45:31 - devolvida a 06/03/2020
- \* – aquisição a 16/09/2020 10:17 – devolvida a 17/09/2020”;

--“Verificando-se o mesmo comportamento com o equipamento aqui em causa”;



- “Esclarecendo que se trata do equipamento Alcatel 1 16GB”;
- “Conforme se pode verificar, o Demandante realiza:  
Encomenda \* - aquisição a 13/02/2020 10:18:42 - devolvida a 28/02/2020  
Encomenda \* – aquisição a 23/04/2020 15:17:12 - devolvida a 05/05/2020”;
- “Volta a realizar encomenda \* a 21/10/2020 15:06 que pretendia devolver a 03/11/2020”;
- “Muito embora, se encontre previsto que o consumidor possa usufruir do direito de arrependimento que determina que o consumidor tenha 14 dias para rescindir um contrato ou cancelar uma compra, devolvendo o produto que lhe foi entregue, sem ser penalizado com qualquer tipo de encargos e sem ter de prestar nenhuma justificação ao vendedor”;
- “E, mesmo estando preenchidos os requisitos do Direito de Arrependimento, nomeadamente que se trata de compras e contratos celebrados à distância, ou seja, fora do estabelecimento comercial; bem como de contrato ou a compras celebrados com vendedores profissionais”;
- “Consideramos que atento o que supra foi exposto, que a atuação do Demandante, integra uma situação de Abuso de Direito”;
- “O Abuso de Direito, como flui da normado Artigo 334.º do Código Civil traduz-se no exercício ilegítimo de um direito, resultando essa ilegitimidade do facto de o seu titular, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”;
- “A atuação do Demandante de compras e devoluções consecutivas dos mesmos equipamentos, enquadra-se numa conduta abusiva, excedendo os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes”.



Terminou a Reclamada a sua contestação, pedindo a improcedência da ação.

Reclamante e Reclamada não arrolaram testemunhas.

Notificada a Reclamada a fls. dos autos para juntar cópia dos documentos comprovativos das compras referidas na sua contestação, alegadamente efetuadas pelo Reclamante, onde conste a data da sua realização, a identificação dos equipamentos adquiridos (marca e modelo) e a sua forma de pagamento, bem como cópia dos documentos comprovativos da alegada devolução em loja dos equipamentos e forma de reembolso do valor recebido, a Reclamada, por email de 25/02/2021, juntou a fls. dos autos diversas faturas, notas de crédito e comprovativos de pagamento multibanco.

Em face dos documentos juntos pela Reclamada aos autos, foram os mesmos notificados ao Reclamante para, querendo, sobre eles se pronunciar, o que fez em 12/03/2021, conforme fls. dos autos.

Iniciado o julgamento, não foi possível tentar conciliar as partes em virtude de a Reclamada, apesar de regularmente notificada do dia, hora, lugar e forma de realização do julgamento, não ter comparecido, pelo que se realizou a audiência de julgamento com a produção de prova – inquirição do Reclamante.

Assim:

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, são legítimas e não há nulidades que obstem à decisão do tribunal.



Da prova produzida em julgamento, resultam provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- A. Em 21/10/2020 o Reclamante adquiriu à Reclamada, no site desta da internet, um telemóvel “Alcatel 1 1.6GB”, pelo preço de “49,90€”.
- B. O telemóvel referido no item anterior foi entregue ao Reclamante, tendo este pago o seu preço.
- C. Em 3/11/2020, o Reclamante dirigiu-se a uma loja da Reclamada e solicitou a devolução do telemóvel referido no item “A” destes factos provados e consequente restituição do valor pago.
- D. Como fundamento para tal devolução, invocou o Reclamante o direito de livre resolução contratual, previsto no art. 10º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro. E. A Reclamada opôs-se a tal devolução.
- F. Anteriormente à aquisição do telemóvel identificado em “A” dos factos provados, o Reclamante já havia adquirido diversos outros à Reclamada (os indicados na contestação da Reclamada junta aos autos), de diferentes marcas e modelos e, posteriormente, procedido à sua devolução ao abrigo do referido direito de livre resolução que nessas ocasiões invocou.
- G. O Reclamante adquiriu o telemóvel referido em “A” destes factos provados com vista a, posteriormente, revendê-lo.
- H. Tendo o mesmo acontecido com os demais telemóveis indicados na contestação da Reclamada (à exceção do adquirido em 19/07/2020) e que posteriormente acabou por devolver a esta.
- I. Como não conseguiu revender o telemóvel identificado em “A” destes factos provados, tentou oferecê-lo, mas como também não



conseguiu oferecê-lo pretendeu devolvê-lo, ao abrigo do aludido direito de livre resolução contratual.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:  
Os demais factos alegados nos autos por Reclamante e Reclamada.

Fundamentação da matéria de facto:

Decisivo para a prova dos factos acima dados como provados e para a formação da convicção do tribunal foram:

- a) A fatura com o n.º \*, datada de 21/10/2020, onde consta, na parte relativa à descrição do bem a que diz respeito, “Alcatel 1 1.6GB” e, no local destinado à indicação do preço a pagar, “49,90€”;
- b) Os documentos juntos aos autos pela Reclamada, via e-mail, em 25/02/2021, (faturas e notas de crédito) e
- c) As declarações prestadas pelo Reclamante em sede de julgamento, as quais foram feitas de forma a convencer o tribunal de que o Reclamante ao dizer o que disse, dizia a verdade.

O Reclamante afirmou, a instâncias do tribunal, ter adquirido os diversos telemóveis a que a Reclamada faz referência na sua contestação, os quais (à exceção do adquirido em 19 de Julho de 2020) se destinavam a ser revendidos a terceiras pessoas, pelo que não o tendo conseguido revender, devolveu à Reclamada (“os telemóveis eram para serem revendidos”).

Questionado, se o telemóvel em causa nos autos se destinava também a ser revendido, afirmou que sim; que como não o conseguiu revender nem,



entretanto, oferecer, quis devolve-lo (“inicialmente quis vender, mas como não consegui, tentei oferece-lo, mas a pessoa não gostou”)

Quanto à matéria de facto dada como não provada, tal resulta, desde logo, de nenhuma prova ter sido produzida nesse sentido, apesar de que, mesmo que alguma prova tivesse sido produzida no sentido de demonstrar e provar tais factos, tal, como a diante se dirá não permitiria ao tribunal proferir decisão diferente da que vai produzir.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Nos termos do disposto no 8 do artigo 18º da LAV Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Por sua vez, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que “o CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)” é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e



prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) “competência para promover a resolução de conflitos de consumo, conflitos decorrentes do Projecto “Casa Pronta” e de outros para os quais venha a ser autorizado”, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (n.º 3, do art. 4º).

Das declarações do Reclamante, conforme resulta da matéria de facto dada como provada e respectiva motivação, constatou este Tribunal que o Reclamante adquiriu o telemóvel em causa nos autos (à semelhança de diversos outros que anteriormente havia adquirido à Reclamada) não para seu uso pessoal, mas para o revender.

Ora, o acto de aquisição de um bem para posterior revenda não se subsume a uma aquisição para uso não profissional (para uso pessoal), pelo que no caso dos autos, não estamos perante uma relação jurídica de consumo.

Nos termos do n.º 1, do art. 463º, do Cod. Comercial, “são consideradas comerciais” as “compras de cousas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso”.

Preceitua o art.14º, n.º 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral que “o Árbitro decide segundo o direito, salvo se as partes acordarem que o conflito seja decidido segundo a equidade” e o art. 19º, n.º 3, do mesmo Regulamento que “para além dos diplomas legais referidos nos números anteriores, em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se com as devidas adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária, a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil”.





Ora, nos termos do art. 96.º, al a), do C.P.C., constitui “incompetência absoluta” do tribunal “a infracção das regras de competência em razão da matéria”, sendo que, nos termos do n.º 1, art. 99.º, do mesmo C.P.C., “a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância”, a qual (a incompetência absoluta) constitui, nos termos da al. a), do art. 577, do C.P.C, uma exceção dilatória, que nos termos do art. 578.º do C.P.C. é de conhecimento officioso.

Decisão:

Nestes termos, julga-se materialmente incompetente este Tribunal Arbitral de Consumo para conhecer do presente litígio, absolvendo a Reclamada da instância.

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.



Neste sentido, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro)

Por sua vez, nos termos do n.º 1, do art. 4º do regulamento deste Tribunal Arbitral, este tem competência para promover a resolução de conflitos de consumo, consideram-se conflitos de consumo (n.º 3) “os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios”.

Da prova produzida em julgamento, constatou este Tribunal que o Reclamante adquiriu o telemóvel em causa nos autos (à semelhança de diversos outros que anteriormente havia adquirido à Reclamada) não para seu uso pessoal, mas para o revender.

Ora, o acto de aquisição de bens para posterior revenda não se subsume a uma aquisição para uso não profissional (para uso pessoal), sendo, ao contrário disso, nos termos do art. 463, n.º 1, do Cod. Comercial, um acto comercial, pelo que no caso dos autos, não estamos perante uma relação jurídica de consumo, sendo, por isso materialmente incompetente este tribunal para conhecer do objecto deste litígio.

Braga, 2 de Abril, de 2021.

O Árbitro

*Marcelino António Alves*

---



(Marcelino António Abreu)